



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00424/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Aldemiza Alves de Figueiredo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03169/15

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Aldemiza Alves de Figueiredo.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 25.0016-05.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 004/2015):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Marcos Ponce Leon – Superintendente do IPRESMUN.

3.3. Data do ato: 02 de abril de 2015.

3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 02 de abril de 2015.

3.5. Valor: R\$ 1.458,35.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 30/31), verificou a necessidade de corrigir a fundamentação do ato. Notificado, o gestor não apresentou defesa. Após a Resolução RC2 – TC 00069/13 (fls. 38/39), o gestor se pronunciou (fls. 43/47), sanando a inconformidade apontada no relatório inicial. Às fls. 50/51, o Corpo Técnico observou que houve um equívoco em seu relatório inicial, destarte, sugeriu a notificação do gestor para fazer constar o §5º do art. 40 da CF/88 na fundamentação do ato aposentatório. Através do Acórdão AC2 – TC 00834/15, que declarou o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00069/13 (fls. 38/39) e assinou prazo para as devidas correções. O gestor compareceu aos autos (Documento TC 26019/15- fls. 62/65) sanando a inconformidade remanescente, conforme atestou a Auditoria (fl. 68/69).

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00424/13

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00424/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 00834/15; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALDEMIZA ALVES DE FIGUEIREDO, matrícula 25.0016-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 004/2015**) e do cálculo de seu valor (fls. 23 e 63).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB